

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.651/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000210748-24  
Impugnação: 40.010125023-32  
Impugnante: Rubberbras Ltda  
IE: 317923677.00-70  
Proc. S. Passivo: Rosa Maria Viana Cabral/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de ICMS supostamente recolhido a maior pela Requerente, decorrente da não redução da base de cálculo, conforme disposto no item 55, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02. Entretanto, restou comprovado que o Regime Especial a ela concedido somente entrou em vigor após a emissão das notas fiscais, objeto do pedido de restituição. Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 7.443,39 (sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) ao argumento de que recolheu a maior a título de ICMS – operação própria, pelo motivo da não redução da base de cálculo, conforme disposto no item 55, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02.

O Delegado Fiscal da SRF/Ipatinga, em despacho de fls. 49, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 89/91.

**DECISÃO**

A Impugnante pleiteou a restituição, sob o fundamento de que recolheu a maior ICMS – operação própria pelo motivo de não ter observado a redução da base de cálculo, conforme previsto no RICMS/02, Anexo IV, Parte 1, item 55. Anexa planilha com as notas fiscais que deveriam gerar os créditos com datas de emissão entre 01/04/08 a 30/04/08.

A legislação que autoriza o benefício ao contribuinte condiciona-o à autorização pela Superintendência de Tributação (SUTRI) em regime especial (Item 1112 da Parte 1 do Anexo IV). Este fato é de conhecimento da Impugnante que trouxe

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos autos, a pedido da Fiscalização, o seu regime especial autorizando usufruir deste benefício em fls. 86/88.

A autorização consta do Regime Especial nº 16.000260959-43 de 25/08/09:

“Art. 9º Este Regime Especial entra em vigor na data da ciência à Ruberbras de seu deferimento e produzirá efeitos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2009, podendo ser prorrogado por ato do titular da Delegacia Fiscal de Ipatinga, desde que: ...”

Pelo exposto, e considerando a data de seu deferimento, tem-se como indevido a restituição dos valores pleiteados, por serem do mês de abril de 2008, portanto anteriores ao deferimento do regime especial ocorrido em agosto do mesmo ano.

O benefício está vinculado à concessão do regime especial, e só gera direito após seu deferimento, não podendo ser acatado o pedido de restituição por créditos referente a documentos e operações anteriores ao perfeito enquadramento do contribuinte, para usufruir do benefício legal.

Isto posto, correta a negativa do presente pedido de restituição apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**

VFC/EJ